ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURIDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 01/2026.

Proponente: Poder Legislativo/Mesa Diretora.

Ementa: *Regulamenta o acesso remoto dos Vereadores às sessões da Câmara Municipal de Rolim de Moura e dá outras providências.*

Espécie Normativa: Resolução;

Autoria: Poder Legislativo;

Discussão: Única ;

Votação: Nominal;

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Resolução, encaminhado à esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer quanto ao seus aspectos formais, que tem por objetivo autorizar o acesso remoto dos Vereadores às reuniões das Comissões e às Sessões Ordinárias e Extraordinárias, por meio de sistema de videoconferência.

II. TÉCNICA LEGISLATIVA.

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

> "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

Assim, compulsando os autos deste Projeto, verifica-se que a proposição normativa atende à correta técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em território nacional.

III. ASPECTOS JURÍDICOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E DA INICITIVA DO PROJETO.

A matéria propõe projeto de resolução que regulamenta o acesso remoto às reuniões das Comissões e Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO por videoconferência por sistema oficial disponibilizado por esta Casa de Leis.

Deste modo, a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se essa matéria se inclui dentro do rol de competências legislativas municipais e, após isso, cumpre examinar se a proposição atende aos comandos legais de iniciativa da presente espécie normativa.

O Regimento Interno, ato *"interna corporis"*, se materializa sob a forma de resolução, e desta maneira, reveste-se de matéria legislativa de interesse local.

A Constituição Federal atribuiu autonomia aos municípios para legislar em matéria de interesse local.

Neste sentido, artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local."

A organização interna do Poder Legislativo, caracteriza matéria de interesse local, nos exatos termos da norma fundamental.

As Casas Legislativas, no plano nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, possuem autonomia/competência legislativa, para editar seu regimento interno, assim como disciplinar os respectivos serviços administrativos.

Neste sentido, art. 51, inciso III da Carta Magna:

> "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
> (...)
> III - elaborar seu regimento interno;
> IV - dispor sobre sua **organização**, **funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da mesma forma, à luz do princípio da simetria, também chamado pela doutrina, de princípio da compatibilidade vertical, a Câmara de Vereadores, na esfera municipal, possui autonomia/competência legislativa exclusiva, para editar normas internas e, sobretudo dispor sobre seu funcionamento, serviços administrativos e organização, como é o caso do horário de realização das sessões ordinárias.

Deste modo, é conferido ao Poder Legislativo Municipal a autonomia para dispor sobre sua organização interna, funcionamento das sessões e disciplina dos trabalhos legislativos.

Assim dispõe o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:**
> I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
> **II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal**, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções fixadas da respectiva remuneração.
> Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentes despesas previstas, ressalva o disposto na parte final do inciso II deste artigo esse assinada pela metade dos Vereadores."

O Regimento Interno do Poder Legislativo municipal de Rolim de Moura, no mesmo sentido da Lei Orgânica, também reserva à Mesa Diretora, a autoria de Resoluções.

Neste sentido:

> "**Art. 24.** Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...)

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;”

A matéria proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, assinada pela maioria dos membros de seus membros, como é o caso, atende aos requisitos de iniciativa exclusiva, previstos no art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, atendido os requisitos de competência e iniciativa, além de estar devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, está apta a propositura, a seguir seu curso.

Sob o aspecto material, a autorização para participação remota de Vereadores deverá ser implementada de modo que não se comprometa a validade dos atos legislativos, preservando-se seus elementos essenciais do processo legislativo, conforme estabelece o Regimento Interno da Casa, tais como quórum, publicidade das Reuniões e Sessões e transparência dos votos apresentados pelos parlamentares.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta FAVORAVELMENTE pela tramitação do Projeto de Resolução.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 15 de janeiro de 2025.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137